

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2562/2023

Recorrente: R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA
Recorrida: ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA

1. DAS PRELIMINARES

A Pregoeira Oficial deste Órgão, designada pela Portaria nº 23.580/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, referente ao Edital do pregão 031/2023, que trata da aquisição eventual e futura de bancos, mesas, vasos e afins para paisagismo em praça e jardins.

2. DA ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

A manifestação de intenção de recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Com vistas a promover a transparência dos atos deste pregão, com fulcro nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pela Pregoeira.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA interpôs recurso alegando o seguinte:

Decorre que, a empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, apresentou em 02/05/2023, às 07h22min, Registro de Proposta Inicial com BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, em desconformidade com o subitem 9.10.2, do Edital 031/2023. Precisamente, a empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA apresentou Registro de Proposta Inicial no Sistema Comprasnet, em 02/05/2023, às 07h22min, com BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, exercícios de 2020 e 2021. Desta maneira a empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, infringiu o Edital 031/2023.

DESCUMPRIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. Em superficial consulta, no Sistema Comprasnet, verifica-se que a empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social, ou seja, do ano de 2022. A empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, após tomar conhecimento da INABILITAÇÃO E RECUSA da empresa CNPJ 03.700.680/0001-44 MARMORITES NUNES LTDA, ora primeira colocada e convocada, anexou no Sistema Comprasnet sua Proposta Readequada. Contudo, deliberadamente, sem qualquer solicitação/convocação pela Excelentíssima Sra. Pregoeira e equipe, também anexou o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022.

É o que se extrai do Chat do Sistema Comprasnet:

Sistema informa: (12/05/2023 13:18:33) Senhor fornecedor ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA., CNPJ/CPF: 09.313.600/0001-84, solicito o envio do anexo referente ao item 2. Pregoeiro fala: (12/05/2023 13:19:21) Para ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA. - Prezada, favor apresentar catálogo e proposta atualizada referente ao item 2. Sistema informa: (12/05/2023 13:47:52) Senhor Pregoeiro, o fornecedor ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA., CNPJ/CPF: 09.313.600/0001-84, enviou o anexo para o item 2. Observe-as que em nenhum momento foi determinado pela Ilustríssima Sra. Pregoeira que fosse anexado o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022. O que feito pela por conta própria e risco da empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA. Este procedimento administrativo de anexar o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022, foi claramente irregular e infringiu as regras pré-estabelecidas. Feito de modo totalmente intempestivo, fora do prazo editalício. É o que demonstraremos abaixo.

A exceção à regra consta no item 5.3 do Edital 031/2023:

item 5.3 "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas". Tampouco a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe diligenciaram ou comunicaram no Chat do Sistema Comprasnet que o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do último exercício social (2022) se encontrava no SICAF.

Cronologicamente, os registros dos fatos que consta no Sistema Comprasnet se configuraram da seguinte maneira:

- Registro de Proposta Inicial e anexação de Documentos de Habilitação, em 02/05/2023, às 07h22min;
- Elaboração, Criação do BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do ano de 2022, em 09/05/2023, ou seja, 7 (sete) dias de superveniência dos fatos em relação à abertura do Pregão Eletrônico ocorrido em 02/05/2023, às 09h00min.

Registro de Proposta Reajustada e anexação dos Documentos de Habilitação, BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do ano de 2022, 11/06/2023, às 09h45min. Ou seja, 39 (trinta e nove) dias depois de findado o prazo final.

Assim sendo, o conjunto de provas verossímeis, incontestáveis e robustas, extraídas do próprio Sistema Comprasnet, em consonância com o poder-dever da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe, impõe que a empresa CNPJ 09.313.600/0001-84 ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA, segunda colocada e vencedora do item 2, BANCO DE CONCRETO, como medida de justiça, seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA pelas razões e fundamentos ora apresentados.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal:

Primeiramente vale frizar que o Recurso apresentado pela Aventureira é totalmente protelatório e descabido, em face da Altasmídiás Comercial, ou vejamos:

É de rigor esclarecer que a R. A foi quem incorreu em todos os fatos narrados por ela mesmo. Um absurdo, ou seja:

1 - Foi a R. A. que apresentou o PRIMEIRO BALANÇO PATRIMONIAL em um papelucho, no qual, como se extrai no rol de mensagens do chat. Posteriormente fora aberto prazo não prescrito em Lei para a juntada de um outro balanço, diga se de passagem, aqueles papeluchos não estão registrados no Órgão competente, qual seja: Junta Comercial, que no caso, são nulos de pleno direito. A bem da verdade, peca a (o) r. Pregoeiro (a) em conceder 05 dias da Lei Complementar 123 Art. 43 § 1º abarca exceção específica direcionada às microempresas e as empresas

de pequeno porte que, por ocasião da participação em certames licitatórios, ainda que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, tem assegurado o prazo de cinco dias úteis prorrogável por igual período para regularização da documentação. Nesse sentido, a juntada fora do prazo do Balanço Patrimonial foi entendida pelos/as respeitáveis pregoeiros/as como cabível no dispositivo da lei que estabelece a referida exceção. Neste sentido é defeso em Lei.

2 – Os atestados apresentados não são compatíveis para “NENHUMA” Adjudicação, basta uma simples leitura no r. Edital. Nota-se que a R. A é uma empresa simplória pelo montante de venda anual, que no caso em apreço, não esta apta em concorrer em nenhuma Licitação. Agora, a apresentação de 02 Balanços pela Altasmídias alegado pela R. A., se da por mera coincidência de o Primeiro ser do ano de 2021, porém, como é sabido, este tem validade para até 30/06/2023 conforme aceitável esta data no SicaF. Posterior foi apresentado o Balanço de 2022, justamente pelo fato de uma nova confecção que é praxe Anual de todas as empresas participante de Licitações, podemos observar que tanto o de 2021 não vencido na época e o de 2022, ambos estão atestados registrados pela Junta Comercial de São Paulo – Capital. Neste sentido não há irregularidade em apresentação um Balanço mais recente, haja vista que o outrora tinha a serventia para Adjudicação. Desta forma, requer que esta Contra Razões seja recebida e processada em todos os seus termos e mantida a Habilitação conforme se encontra e posterior Adjudicação.

5. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.666/93, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes no edital.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

A vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira à condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por mero equívoco ou falha, a habilitação complementar haverá de ser solicitada e avaliada pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”;

Apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, a norma não veda expressamente a complementação dos documentos de habilitação;

Excerto do Acórdão nº 1211/2021:

“Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

O Decreto 10.024/2019 Art. 43. Diz:

“§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

Quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre repisar o que preleciona a cláusula 5.3 do edital, segundo a qual: “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”. O balanço patrimonial completo 2022 constava no SICAF no momento em que a Pregoeira consultou no dia 12/05/2023, mesmo dia que a licitante foi solicitada a anexar proposta e catálogo conforme registro via chat no site Compras.gov. Destarte, o instrumento contábil foi considerado íntegro, válido e eficaz em seu conteúdo. Documentos de quaisquer searas de habilitação anexados no SICAF têm valor jurídico equiparado aos documentos de habilitação anexados no Compras.gov.br.

Em regra, não havia sequer a necessidade de apresentação do balanço patrimonial 2022 anexado juntamente com a proposta, porquanto o instrumento contábil já se encontrava no SICAF.

Assim, já estando a documentação apresentada junto ao SICAF, não há que se falar em descumprimento do Edital ou ferimento ao princípio da isonomia. Frise-se, ainda, que havia a possibilidade até mesmo de complementação de documentos, caso a Pregoeira entendesse pertinente, não havendo violação do instrumento convocatório, tampouco da isonomia entre os participantes.

A Lei 10.520/2002 trata do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa – “art. 4º, XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.” Todavia, tal diploma legal também coaduna-se com o Pregão Eletrônico.

No edital do Pregão 031/2023 diz:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Com efeito, não se trata de um documento anexado para fazer contraprova de outro preexistente. Trata-se de documento que foi atualizado no SICAF. O balanço patrimonial apresentado no SICAF foi registrado no SERPRO dia 25/04/2023, data anterior ao do pregão que ocorreu dia 02/05/2023. A empresa Altasmídias Comercial Ltda só foi convocada para anexar proposta e teve sua documentação conferida no dia 12/05/2023, fato que aconteceu 10 dias após abertura dos lances, pois a empresa primeira classificada foi desclassificada por descumprimento ao edital.

Vale destacar que a Administração cumpriu todos os princípios básicos do plexo de Licitações e Contratos. Princípios os quais se encontram elencados no Artigo 3º da Lei 8666/1993. A Pregoeira concedeu oportunidade para registro de intenção de recurso para ambos os licitantes, razão pela qual não há máculas ao processo licitatório.

6. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

Antes de proferir a decisão, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitante). Outrossim, o edital deve ser seguido e esta pregoeira assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também sopesando todas as boas práticas e os princípios licitatórios.

Portanto, esta Pregoeira, diante dos fatos apresentados nas razões e contrarrazões recursais, decidiu manter a decisão recorrida e inicialmente prolatada. Pelo motivo da recorrente não ter apontado fato novo ou que seja capaz de desclassificar a licitante vencedora do certame, as alegações do recurso já foram todas superadas e justificadas, não havendo óbice à aceitação e à habilitação da empresa vencedora Altasmídias Comercial Ltda.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº10.520/02 e pelo instrumento convocatório, com aplicação subsidiária pela Lei Federal nº8666/93, mantenho julgamento da proposta e habilitação da licitante Altasmídias Comercial Ltda, por atender aos requisitos do edital.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, nada mais havendo a evocar e exaurindo as questões levantadas e apresentadas pela empresa RA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA no processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 031/2023, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa ALTASMÍDIAS COMERCIAL LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/19, encaminho os autos à autoridade competente para análise, considerações e decisão ulterior.

Santa Luzia, 13 de julho de 2023

Joice de Oliveira Campos
Pregoeira

Fechar